



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.000074/2009-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-014.429 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de maio de 2024
Recorrente USINA BOM JESUS S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/04/2004

CIDE. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. DEDUÇÃO.

Inexiste amparo legal para se deduzir a Cide-Combustíveis, objeto de Declaração de Compensação (Dcomp) pendente de homologação, do valor da contribuição para o PIS apurada sobre o faturamento mensal.

DÉBITOS DE CIDE. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. PIS. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. GLOSA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DUPLICIDADE. INOCORRÊNCIA.

A não homologação da compensação dos débitos da Cide-Combustíveis não implica exigência em duplicidade dos valores da contribuição para o PIS indevidamente compensados com aquela contribuição e exigidos por meio de lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lazaro Antonio Souza Soares - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fabio Kirzner Ejchel (suplente convocado(a)), Marina Righi Rodrigues Lara, Jose Renato Pereira de Deus, Lazaro Antonio Souza Soares (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Extraordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Mario Sergio Martinez Piccini.

Relatório

Trata-se o presente processo a auto de infração que fez os lançamentos das Contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) referentes às competências de janeiro a abril de 2004. Esses lançamentos surgiram das glosas das compensações dos valores da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), com débitos das contribuições para o PIS e Cofins, calculadas sobre o faturamento mensal proveniente da venda de álcool etílico combustível no mercado interno. O motivo da glosa foi o fato de os valores da CIDE não terem sido pagos, mas sim compensados.

O contribuinte, intimado dos lançamentos, impugnou-os, alegando, em síntese, a legitimidade da dedução da CIDE-compensada dos valores do PIS e da Cofins, independentemente da forma como a contribuição foi extinta (se por pagamento ou compensação). Argumenta que o termo "pago", mencionado na legislação pertinente, é genérico e engloba qualquer forma de extinção da obrigação tributária, inclusive a compensação.

Além disso, argumenta que a sistemática de compensação em vigor à época dos fatos geradores tem os mesmos efeitos da extinção da obrigação tributária por meio do recolhimento em dinheiro. Também salienta que os valores da CIDE compensados foram objeto de glosas em outro processo de compensação, em andamento na Delegacia da Receita Federal em Piracicaba.

A defesa fundamenta-se em cinco pontos principais:

I. Exposição detalhada dos fatos;

II. Argumentação sobre a legitimidade da dedução da CIDE-compensada do PIS/Cofins, enfatizando que o pagamento é apenas um dos métodos de extinguir a obrigação tributária;

III. Explicação sobre a equiparação dos efeitos da compensação à extinção da obrigação tributária por meio do recolhimento em dinheiro;

IV. Mencionando a glosa da CIDE compensada em outro processo de compensação, evidenciando a duplicidade de exigência fiscal;

V. Conclusão e pedido de cancelamento dos autos de infração, caso a glosa da compensação da CIDE seja mantida em outro processo, argumentando que o recolhimento da CIDE deduzida do PIS e da Cofins será efetuado nesse caso.

E conclui:

(i) O termo "pagamento" designa quaisquer formas de extinção da obrigação por parte do devedor. Logo, deve ser reconhecida a dedução da CIDE- combustíveis extinta mediante compensação do PIS/COFINS.

(ii) A CIDE-combustíveis teve por objetivo regular o mercado sem alterar a carga tributária. Assim, em vista de sua finalidade, verifica-se que não há razão para negar a dedução da CIDE- combustíveis do PIS/COFINS-, qualquer que tenha sido a forma de cumprimento da obrigação fiscal relativa A contribuição de intervenção.

(iii) Se, por um lado, a satisfação da CIDE- combustíveis mediante compensação não implica ingresso de recursos ao Erário público, de outro lado, a Administração fica

desobrigada de dispender recursos para satisfazer o direito do contribuinte de restituição do recolhimento indevido. Desse modo, geram o mesmo efeito ao Erário Público (a) a extinção da CIDE com dinheiro e a recuperação de débitos tributários por meio de restituição e (b) a satisfação da CIDE mediante compensação.

(iv) A legislação em vigor A época dos fatos determina que o recolhimento de tributo em dinheiro e a compensação mediante a utilização de débitos têm o mesmo efeito. Consequentemente, deve ser aceita a dedução da CIDE compensada do PIS/COFINS devidos.

(v) As exigências concomitantes (a) da CIDE- combustíveis em função da homologação da compensação do débito com créditos da Impugnante e (b) do PIS/COFINS decorrentes dos descontos de CIDE-combustíveis, representam dupla cobrança de tributos, vedada pelas regras examinadas.

A decisão recorrida negou provimento à impugnação da recorrente, recebendo o acórdão a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/04/2004

CIDE. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. DEDUÇÃO.

Inexiste amparo legal para se deduzir a Cide-Combustíveis, objeto de Declaração de Compensação (Dcomp) pendente de homologação, do valor da contribuição para o PIS apurada sobre o faturamento mensal.

DÉBITOS DE CIDE. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. PIS. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. GLOSA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DUPLICIDADE. INOCORRÊNCIA.

A não homologação da compensação dos débitos da Cide-Combustíveis não implica exigência em duplicidade dos valores da contribuição para o PIS indevidamente compensados com aquela contribuição e exigidos por meio de lançamento de ofício.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/04/2005

CIDE. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. DEDUÇÃO.

Inexiste amparo legal para se deduzir a Cide-Combustíveis, objeto de Declaração de Compensação (Dcomp) pendente de homologação, do valor da Cofins apurada sobre o faturamento mensal.

DÉBITOS DE CIDE. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. COFINS. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. GLOSA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DUPLICIDADE. INOCORRÊNCIA.

A não homologação da compensação dos débitos da Cide-Combustíveis não implica exigência em duplicidade dos valores da Cofins indevidamente compensados com aquela contribuição e exigidos por meio de lançamento de ofício.

Inconformada com a decisão acima mencionada a recorrente interpôs recurso voluntário onde repisa os argumentos trazidos em sua impugnação.

Eis o relatório.

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

O recurso é tempestivo, atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

São precisos os fundamentos da decisão recorrida, não merecendo reparos, de maneira que os adoto, no presente voto, como razões de decidir, com base no art. 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999.

As questões de mérito se restringem ao direito de o interessado deduzir das contribuições para o PIS e Cofins, apuradas sobre o faturamento mensal, os valores da Cide Combustíveis compensada, mediante processo próprio, pendente de decisão administrativa definitiva, bem como à alegação de duplicidade da exigência dos créditos tributários em discussão.

A Lei nº 10.336, de 19/12/2001, que instituiu a Cide, assim dispõe quanto às deduções permitidas ao contribuinte da Cide-Combustíveis:

“Art. 8º O contribuinte poderá, ainda, deduzir o valor da Cide, pago na importação ou na comercialização, no mercado interno, dos valores da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidos na comercialização, no mercado interno, dos produtos referidos no art. 5º, até o limite de, respectivamente: (Redação dada pela Lei nº 10.636, de 2002) (destaque não original)

(...).”

Também o Decreto nº 4.524, de 17/12/2002, estabelece:

“Art. 77. A pessoa jurídica sujeita à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, Cide combustíveis, poderá deduzir do valor da Cide paga, até o limite estabelecido no art. 8º da referida Lei, observado o disposto no art. 2º do Decreto nº 4.066, de 27 de dezembro de 2001, o valor do PIS/Pasep e da Cofins devidos em relação à receita da comercialização, no mercado interno, dos seguintes produtos (Lei nº 10.336, de 2001, art. 8º, e Decreto nº 4.066, de 27 de dezembro de 2001, art. 2º e Medida Provisória nº 75, de 2002, art. 33):

(...);

VII - álcool etílico combustível.

§ 1º A dedução a que se refere este artigo aplica-se às contribuições relativas a um mesmo período de apuração ou posteriores.

(...).

§ 3º Somente poderão ser deduzidos os valores efetivamente pagos a título de Cide-combustíveis.” (destaques não originais)

Ora, segundo estes dispositivos legais, somente podem ser deduzidos do PIS e da Cofins apuradas mensalmente valores de Cide-Combustíveis efetivamente pagos.

Inexiste previsão legal para se deduzir valores compensados.

Ainda que se admita a dedução de valores da CIDE-Combustíveis, extintos por compensação, no presente caso, a compensação declarada, na data das deduções, ainda não tinha sido homologada. O interessado deduziu valores de CIDE-combustíveis que foram compensados por ele, mediante auto compensação, com indébitos tributários decorrentes de pagamentos indevidos e/ ou maior de tributos, objeto de processo próprio, ainda pendente de decisão administrativa definitiva, conforme informado por ele próprio, em sua impugnação, no item IV, à fl. 173.

Na data dos fatos geradores e dos respectivos vencimentos das parcelas das contribuições em discussão, neste processo, não havia amparo legal para o interessado deduzir dos valores apurados sobre o faturamento mensal, a Cide-Combustíveis compensada, de fato, objeto de processo de compensação, pendente de decisão administrativa definitiva.

Conforme destacado, no parágrafo anterior, o próprio interessado informou e alegou que a compensação das parcelas da CIDE-Combustíveis glosadas pelo Fisco estão sendo discutidas em outro processo administrativa em trâmite perante a DRF em Piracicaba.

No presente caso, a recorrente alega que compensou a Cide-Combustíveis, correspondente às competências de janeiro a abril de 2004, com créditos financeiros contra a Fazenda Nacional, decorrentes de indébitos tributários e os deduziu das contribuições do PIS e da Cofins correspondentes àquelas mesmas competências.

Contudo, desde 1º de outubro de 2002, a compensação de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal com créditos financeiros contra a Fazenda Nacional somente podem ser efetuadas, mediante apresentação de declaração de compensação, conforme estabelece a Lei nº 9.430, de 27/12/1996, art. 74, com a redação determinada pela MP nº 66, de 29/08/2002, art. 49, convertida na Lei nº 10.637, de 30/12/2002, art. 49:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

(...).”

Portanto, ao contrário do entendimento do interessado, nas datas dos fatos geradores e dos vencimentos das contribuições, objeto dos lançamentos em discussão, a Cide Combustíveis referentes aos fatos geradores ocorridos no período de janeiro a abril de 2004 ainda não havia sido compensada e, portanto, não podia ser deduzida do PIS e da Cofins apurada e devida nos mesmos períodos de competência.

Quanto à alegada duplicidade de exigência dos créditos tributários em discussão, sob a alegação de que a compensação da Cide-Combustíveis (débito) foi objeto de outro processo administrativo que tramita perante a DRF em Piracicaba não procede.

Conforme informado e reconhecido pelo próprio interessado, naquele processo está sendo discutida a compensação dos débitos da Cide-Combustíveis com crédito financeiro contra a Fazenda Nacional, decorrente de indébitos tributários e não a compensação dos débitos do PIS e da Cofins, objetos dos lançamentos em discussão neste processo.

A não homologação da compensação dos débitos da CIDE-Combustíveis, declarados no processo de compensação, implicará apenas e tão somente na cobrança da Cide Combustíveis e não na cobrança dos débitos do PIS e da Cofins, em discussão, que serão exigidos somente por meio deste processo.

Caso a compensação dos débitos da CIDE-Combustíveis seja homologada parcial ou integralmente, o interessado poderá aproveitar a sua dedução de conformidade com as normas tributárias então vigentes.

Por todo o acima exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Eis o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus, Relator